

JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 – COMPRASGOV Nº 90003/2026.

O Pregão Eletrônico nº 003/2026 – COMPRASGOV nº 90003/2026 foi instaurado com a finalidade de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de operacionalização do programa de estágios, tendo sido estabelecido no Edital, de forma clara e expressa, que o critério de julgamento seria o menor preço por lote, composto por dois itens indissociáveis.

Conforme previsto no instrumento convocatório, o item 1, correspondente ao valor da bolsa-auxílio destinada aos estagiários, possui valor previamente fixado pela Administração, não sendo objeto de disputa por lances, nos termos do item 9.4.2 do Edital. Apenas o item 2, correspondente à taxa administrativa destinada à remuneração da agente de integração, deveria participar da fase competitiva de lances, conforme disposto no item 9.4.1 do Edital.

Entretanto, quando do cadastramento do procedimento no Sistema ComprasGov, ocorreu equívoco na parametrização do certame, tendo sido selecionado o critério de julgamento por item, em substituição ao julgamento por lote expressamente previsto no Edital.

Em decorrência dessa inconsistência, durante a sessão pública realizada em 26 de junho de 2026, o sistema permitiu a apresentação de lances para ambos os itens, inclusive para o item 1, em manifesta desconformidade com as regras editalícias.

Encerrada a etapa competitiva, as propostas que reduziram o valor da bolsa-auxílio foram corretamente desclassificadas, por afrontarem disposição expressa do Edital. Todavia, as propostas remanescentes permaneceram empatadas e, em razão da parametrização equivocada do julgamento por item, o Sistema ComprasGov executou automaticamente os procedimentos legais de desempate individualizados, promovendo nova classificação das licitantes.

Como consequência, a empresa classificada em primeiro lugar para o item 2 passou a ser diversa daquela classificada para o item 1, resultado incompatível com o julgamento por lote previsto no instrumento convocatório, que exige a adjudicação conjunta dos itens a uma única licitante.

Verifica-se, portanto, que a divergência entre a parametrização do Sistema ComprasGov e as regras estabelecidas no Edital comprometeu a regularidade da fase competitiva e da classificação das propostas, produzindo resultado incompatível com o critério de julgamento previamente definido.

O vício identificado não constitui mera irregularidade formal ou erro material passível de convalidação. Ao contrário, trata-se de ilegalidade que alterou a dinâmica da disputa, permitiu comportamento diverso daquele estabelecido no Edital e interferiu diretamente na classificação das propostas, comprometendo a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, da transparência e da segurança jurídica.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as licitações públicas devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia, da transparência, da competitividade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração ou os licitantes se afastem das regras previamente estabelecidas no Edital, garantindo igualdade de condições entre os participantes e assegurando a legitimidade do procedimento licitatório.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública está estritamente vinculada às regras do edital, sendo inadmissível a adoção de

critérios de julgamento distintos daqueles previamente estabelecidos, bem como a convalidação de vícios que comprometam a isonomia entre os licitantes, a competitividade ou o julgamento objetivo das propostas.

No caso concreto, a ilegalidade decorreu da incompatibilidade entre a forma de processamento do certame no Sistema ComprasGov e as regras estabelecidas no Edital. Essa incompatibilidade permitiu a apresentação de lances em item cujo valor era fixo e submeteu as licitantes a procedimentos automáticos de desempate incompatíveis com o julgamento por lote, afetando diretamente o resultado da licitação.

Trata-se de vício insanável. Não há medida administrativa capaz de restabelecer as condições originárias da disputa ou de refazer apenas parte do julgamento sem violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

A manutenção do certame nessas condições implicaria a convalidação de procedimento realizado em desacordo com o Edital e com a Lei nº 14.133/2021, expondo a Administração ao risco de nulidade da futura contratação e de responsabilização dos agentes públicos.

O art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a autoridade competente deverá anular a licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, quando constatada ilegalidade insanável, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

No presente caso, a ilegalidade constatada comprometeu a própria formação da classificação final das propostas, inviabilizando o prosseguimento válido do procedimento licitatório. Por essa razão, a anulação constitui providência vinculada, necessária ao restabelecimento da legalidade e à preservação da lisura do certame.

Ressalte-se que a nulidade decorre exclusivamente de erro operacional na parametrização do sistema eletrônico utilizado para processamento da licitação, não sendo imputável às licitantes, as quais participaram do certame observando as condições disponibilizadas pela Administração.

Dessa forma, considerando que a irregularidade verificada comprometeu a observância do critério de julgamento estabelecido no instrumento convocatório, afetou a competitividade, violou o princípio da vinculação ao edital e inviabilizou a obtenção de resultado válido, impõe-se a **anulação do Pregão Eletrônico nº 003/2026 – COMPRASGOV nº 90003/2026**, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência, da segurança jurídica, da competitividade e da supremacia do interesse público, possibilitando a realização de novo procedimento licitatório devidamente parametrizado e livre dos vícios ora constatados.

Maringá-PR, 30 de junho de 2026.

Maiko Cezar Paulino
Pregoeiro